



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000418126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501493-15.2024.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CLODOALDO FRANCISCO DE FARIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicada a matéria preliminar, deram provimento ao recurso para absolver o réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66041

APELAÇÃO Nº 1501493-15.2024.8.26.0545

APELANTE: CLODOALDO FRANCISCO DE FARIAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: ATIBAIA

AÇÃO PENAL Nº 1501493-15.2024.8.26.0545

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ LEONARDO MARZOLA COLOMBINI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LC

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Receptação. Absolvição por insuficiência de provas.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença condenatória da 3ª Vara Criminal de Atibaia, que o condenou a um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime inicial fechado, por receptação (art. 180, caput, do Código Penal), em razão de fato ocorrido em 15 de novembro de 2024, em Atibaia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade da audiência de instrução e julgamento e da sentença, e (ii) a comprovação do dolo na receptação do veículo.

III. Razões de Decidir

3. A matéria preliminar está prejudicada pela decisão de mérito favorável ao apelante.

4. As provas apresentadas são insuficientes para comprovar o dolo na receptação, havendo dúvida relevante sobre a ocorrência do crime antecedente de furto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para absolver o réu com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A ausência de certeza sobre o crime antecedente impede a condenação por receptação. 2. Em caso de dúvida, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 721.869/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.
11.10.2022.

Cuida-se de apelação interposta por CLODOALDO FRANCISCO DE FARIAS contra a sentença de fls. 289/315, que, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial fechado (permitido o recurso em liberdade), a pena de um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, e a pagar catorze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 15 de novembro de 2024, por volta 22h05, na Rua Severo do Vouga, Recreio Estoril II, na cidade de Atibaia, quando conduziu o veículo automotor *Chevrolet/Celta*, placas EXZ5369 São Paulo/SP, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.

Sustenta, preliminarmente, o

apelante, que a audiência de instrução e julgamento é nula, por violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal. Também arguiu nulidade da sentença, por violação aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade real, pois foi indeferido o pleito de conversão do julgamento em diligência para a realização da oitiva do marido da vítima, prequestionando toda a matéria preliminar. No mérito, alega que não há prova do dolo, uma vez que o veículo apreendido na posse do réu não foi objeto de furto. Afirma que tudo não passou de desacordo comercial entre o marido da ofendida, o comprador do automóvel e o acusado. Busca, por isso, a absolvição. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa ou, ainda, a redução da pena imposta, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 349/375).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 24 de fevereiro de 2025 (fl. 344).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo não provimento (fls. 397/405).

É o relatório.

A matéria preliminar está prejudicada, em face da decisão de mérito, que é favorável ao

apelante.

No flagrante, Clodoaldo declarou que comprou o *Celta*, mas o veículo ainda não estava registrado em seu nome. Afirmou que o IPVA estava atrasado havia dois anos e tinha um débito de mais de três mil reais em multas. Após adquirir o automóvel, fez pesquisas para ver se se tratava de produto de crime, mas não havia qualquer irregularidade quanto a isso. Mandou consertar o motor e colocou pneus novos pagando com cartão de crédito. Na data do fato, ao entrar na cidade de Atibaia, para visitar o parque da cidade e ir ao circo, as câmeras indicaram que o veículo era produto de furto. Alegou que o proprietário registrou boletim de ocorrência porque a pessoa que comprou o *Celta* e, posteriormente, revendeu o bem ao réu não pagou o antigo dono. Quando foi abordado pelos policiais, não havia sequer deixado o carro. Explicou tudo a eles e foi tratado de forma respeitosa (fls. 15/18).

Sob o crivo do contraditório, o acusado repetiu a narrativa. Disse que comprou o carro em agosto ou setembro de 2024, após ver um anúncio pela *internet*, de um homem chamado Guilherme, que conhece o antigo proprietário do bem e é de confiança. Pagou R\$ 6.000,00, porém o veículo estava com uma dívida de R\$ 12.000,00 para regularizar a documentação. Trocou um veículo *Logan* pelo *Celta* e as provas dessa tratativa estão no celular

que foi apreendido no momento de sua prisão em flagrante. Dois meses após a aquisição do bem, fez reparo no motor e trocou os pneus. Levantou os documentos do automóvel para efetuar a quitação dos débitos pendentes e regularizar a situação. Não tinha ciência de que o veículo era roubado. Afirmou que estava na posse da chave original, do manual e do alarme. As placas de um veículo *HB20* e o distintivo da polícia civil, que foram encontrados no veículo, já estavam lá quando o adquiriu, pois o ex-dono, chamado Cristian, era policial. Pelo que sabe, Guilherme conheceu o esposo da vítima Graciana, mas Clodoaldo não teve contato com ela. Após ser preso, sua namorada Isabel conversou com Márcio, marido de Graciana. Aduziu que Márcio vendeu o *Celta* para Cristian, que o vendeu para Guilherme e, por fim, vendeu-o para o recorrente. Não formalizou o contrato de compra e venda (mídia de fl. 257).

A vítima Graciana registrou boletim de ocorrência pela *internet* e não compareceu a nenhum distrito policial para ratificar o relato. Segundo a descrição contida no documento, a ofendida deixou o *Celta* parado na rua em frente à sua residência, no dia 4 de novembro de 2024. No dia seguinte, após acordar e olhar para o local onde o veículo estava estacionado, notou que o bem não estava mais lá (fls. 44/45).

Em Juízo, Graciana confirmou a ocorrência do furto. Disse que estacionou o automóvel na rua,

à noite, e, na manhã do dia seguinte ele não estava mais no local. Negou que tenham furtado a chave do carro, dizendo apenas que eles “*estouraram*”. Após a subtração, ficou sabendo que o veículo foi localizado pela guarda municipal de Atibaia, mas não tem ideia de quanto tempo depois do registro do B. O. isso aconteceu. Não conhece Clodoaldo. O carro foi devolvido para ela cerca de um mês após o furto. Reconheceu que recebeu multas emitidas na cidade de Bragança Paulista em agosto e novembro de 2024, antes do furto, mas não foi ela que praticou as infrações de trânsito. Negou ter ido a Bragança Paulista ou emprestado o automóvel a alguém. Não soube explicar o motivo de ter recebido as multas. Também negou ter vendido o carro para outra pessoa e pegado o bem de volta. Quanto ao boletim de ocorrência para comunicação do crime de furto, informou que quem redigiu o documento, pela *internet*, foi seu marido Márcio Marciano Lopes. Negou conhecer Cristian ou Guilherme, nem tratou sobre a venda do carro com ninguém (mídia de fl. 257).

O guarda municipal Erick declarou que estava em serviço, quando recebeu um alerta da central indicando que um veículo produto de furto havia entrado na cidade. A testemunha e o colega Fabio passaram a procurar o automóvel, até que avistaram o réu dentro do carro, estacionado em um local com baixa luminosidade. Nada de ilícito foi encontrado com o acusado, mas, dentro do veículo, foram encontradas duas placas de um veículo *HB20* preto, com

indício de falsidade, e um distintivo de agente da polícia civil, além do celular do réu e duas notas fiscais. Clodoaldo disse que estava ali aguardando a namorada e, quanto aos objetos, ficou em silêncio. A namorada do apelante apareceu na delegacia, conduzindo um veículo *HB20* preto, que era locado e seria entregue no dia seguinte. Informou que, por vezes, criminosos alteram a placa de carros alugados ou para cometer delitos ou para fazer comunicação falsa de crime e vender para desmonte. Clodoaldo não resistiu à prisão, não havendo necessidade de uso de algemas. Não constatarem se o miolo da ignição do carro estava violado (fls. 8/10 e média de fl. 257).

No mesmo sentido foram as palavras do guarda municipal Fabio, que, em Juízo, acrescentou não saber se o miolo da ignição do veículo estava violado, mas, pelo que se lembra, Clodoaldo estava com a chave original do *Celta* (fls. 12/14 e média de fl. 257).

O informante Alex, amigo do réu, declarou que o *Celta* preto era do réu, que havia comprado o carro havia algum tempo, cerca de cinco meses antes, em São Paulo. Chegou a pegar o automóvel emprestado com o acusado. Não soube de detalhes da compra e não sabia que o bem era produto de furto. Informou que trabalhava com o réu no ramo de pintura e as notas fiscais que foram localizadas dentro do carro eram do depoente (média de fl. 257).

Isabel, namorada do acusado, disse

que Clodoaldo estava com o veículo havia quatro ou cinco meses. Ficou sabendo da compra do bem, mas não teve detalhes. Soube apenas que o réu adquiriu o automóvel em São Paulo, de um homem chamado Guilherme. Não sabia que o *Celta* havia sido furtado. Declarou que conversou com Márcio, marido da vítima Graciana, por mensagens (fls. 160/187), e, na ocasião, ele lhe contou que havia vendido o veículo para um homem chamado Cristian - que a depoente não conhece, mas, após essa transação, Cristian ficou devendo a ele R\$ 500,00 e começaram a chegar muitas multas em nome de Graciana, que acabou perdendo a carteira de motorista por conta disso. Nesse diálogo, Isabel propôs pagar a dívida deixada por Cristian, para que Márcio se retratasse do boletim de ocorrência, mas ele não sabia como retirar o B. O.. A informante, então, preferiu seguir com o processo e apenas tirou os “prints” das conversas. Confirmou também que tirou “print” de um anúncio do automóvel sendo vendido no *Facebook* (mídia de fl. 257).

Pois bem.

Conforme consta da denúncia, Clodoaldo foi acusado de conduzir o veículo Celta, placas EXZ 5369 São Paulo/SP, sabendo ser produto de furto ocorrido entre os dias 4 e 5 de novembro de 2024.

Não se nega que a aquisição do bem pelo réu é suspeita, uma vez que Clodoaldo admite que

comprou o automóvel por meio de um anúncio na *internet*, em que o vendedor admitia que não tinha contato com o antigo proprietário, por valor muito abaixo da tabela de mercado (fls. 153/155).

Tampouco se ignora que, dentro do automóvel, foram apreendidas placas referentes a um veículo *HB20* e um distintivo da polícia civil, cuja origem não foram totalmente esclarecidas (fls. 33/34, 146/150 e 237/241).

Todavia, há dúvida relevante sobre a ocorrência do crime antecedente (furto datado de 4 de novembro de 2024), sem o qual não há que se falar em receptação.

De acordo com o depoimento judicial da vítima, quem registrou o boletim de ocorrência, pela *internet*, foi seu marido Márcio Marciano Lopes. Pelo relato, o carro foi subtraído da porta da residência do casal entre os dias 4 e 5 de novembro de 2024, e o furtador teria arrombado o *Celta* para efetuar a subtração, já que a chave não teria sido levada.

Essa narrativa, prestada de forma lacônica pela ofendida, contrasta significativamente com os documentos acostados aos autos pela Defesa e com o depoimento do guarda municipal Fabio, que declarou em Juízo que Clodoaldo estava na posse da chave original do carro, quando foi abordado.

Cumpre salientar que Graciana disse que não emprestou nem vendeu o automóvel para ninguém, nem foi à cidade de Bragança Paulista, antes do furto. Mesmo assim, ela confirmou ter recebido multas de trânsito emitidas na referida cidade antes da subtração, sem oferecer qualquer explicação para tanto (fls. 156/157).

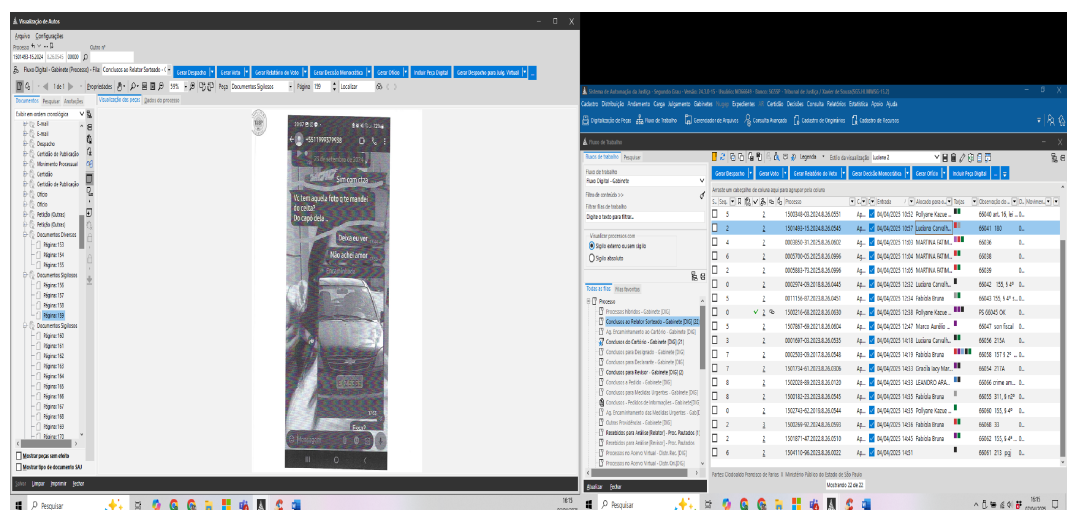
Também chama a atenção o fato de a vítima não saber quanto tempo decorreu entre a alegada subtração (registrada em 5 de novembro de 2024) e a apreensão do veículo (em 15 de novembro de 2024). E não se pode ignorar que Graciana declarou que recebeu o bem de volta cerca de um mês após o fato, quando, na verdade, a liberação do automóvel foi determinada apenas na sentença (fls. 312/313).

Com efeito, as conversas por meio de aplicativo de mensagens entre a namorada do réu e um homem que se identificou como “Márcio, esposo de Graciana” (fls. 160/187), sugerem que o veículo *Celta* teria sido vendido por “Márcio” a um homem chamado Cristian, que ficou lhe devendo R\$ 500,00 e não efetivou a transferência dos documentos do automóvel para seu próprio nome. Na conversa, “Márcio” se declara o verdadeiro dono do *Celta*, que estava apenas registrado no nome da esposa Graciana, e afirma que, após a venda, diversas multas começaram a chegar em nome dela. Como não queria arcar com esses

custos, a mulher pressionou o marido para resolver a questão e, por isso, foi registrado o boletim de ocorrência por “roubo”. “Márcio” ainda dá a entender que quer ajudar Isabel e cogita retirar o B.O., em troca de ela pagar a dívida deixada por Cristian, mas a tratativa não prospera.

Paralelamente, as cópias de conversas do acusado com a companheira (fls. 158/159 e 192/193) também indicam que Clodoaldo já estava na posse do veículo muito tempo antes do registro do boletim de ocorrência por furto.

Na imagem de fl. 158, com data de 27 de agosto de 2024, o réu fala sobre fazer consertos no *Celta* para que a companheira pudesse usá-lo. E, na reprodução de fl. 159, datada de 23 de setembro de 2024, ele pede à parceira que encaminhe uma foto do capô do veículo, e é prontamente atendido. Confira-se:



Em conversa datada de 4 de outubro de 2024, o acusado fala com a namorada sobre a troca de pneus e outros reparos no veículo (fls. 192/193), o que é reforçado pelos recibos de fls. 188/191, dando conta de que o veículo *Celta* de placas EXZ 5369 esteve na oficina Muniz Auto Center, em Bragança Paulista, para efetuar reparos a pedido do réu (o CPF contido nos documentos é de Clodoaldo).

Anota-se que, embora, na sentença, o Magistrado tenha consignado que os referidos “*prints*” não foram submetidos ao contraditório, é fato que o Ministério Público teve acesso aos documentos tão logo foram acostados aos autos, mas não ofereceu qualquer impugnação nem apresentou prova de que as imagens foram manipuladas ou forjadas de alguma maneira.

Para considerar que Clodoaldo praticou o crime de receptação descrito na denúncia, seria necessário admitir que Graciana usou o veículo até o dia 4 de novembro de 2024. Mas isso não explica como nem porque Clodoaldo compartilhou foto do *Celta* com a namorada e trocou os pneus, um mês antes da prática do furto. Tampouco fica clara a razão pela qual o recorrente estava com a chave original do carro, quando foi abordado (conforme declarado pelo guarda municipal Fabio).

Por mais que a narrativa do acusado pareça “fantasiosa”, como constou da sentença,

a ausência de certeza sobre a ocorrência do crime antecedente impede a conclusão de que ele praticou o delito de receptação.

Nem mesmo a apreensão de objetos suspeitos (placas de outro veículo e distintivo da polícia civil) no Celta e a folha de antecedentes do apelante são capazes de preencher essas lacunas.

De modo que a absolvição é medida que se impõe.

É sempre pertinente lembrar que, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal quanto ao fato descrito na denúncia, melhor, mais prudente, que seja decretada a absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, *“A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência”* (in “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 246).

E segundo a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO.

1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância.

5. Habeas Corpus concedido.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022).

Diante do exposto, **prejudicada a matéria preliminar, dá-se provimento ao recurso para absolver o réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator